



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 460,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURA</b>	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	<b>Ano</b>	
	As três séries . . . . .	Kz: 440 375.00
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 260 250.00
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 135 850.00
A 3.ª série . . . . .	Kz: 105 700.00	

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

##### Decreto Presidencial n.º 50/12:

Altera o artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 190/11, de 30 de Junho.  
— Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

##### Decreto Presidencial n.º 51/12

Aprova o Estatuto Orgânico do Gabinete Técnico para Implementação e Gestão do Plano Director da Área Residencial do Camama.

##### Decreto Presidencial n.º 52/12:

Aprova o Regulamento da Comissão Nacional de Prevenção e Auditoria de Mortes Maternas e Neonatais. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Decreto Presidencial.

##### Decreto Presidencial n.º 53/12:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Coreia, sobre a Isenção de Vistos em Passaportes Diplomáticos e de Serviço, assinado em Seoul.

##### Decreto Presidencial n.º 54/12:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Socialista do Vietname, sobre a Isenção de Vistos em Passaportes Diplomáticos e de Serviço, assinado em Luanda.

##### Decreto Presidencial n.º 55/12:

Aprova o Acordo de Cooperação no Domínio Laboral entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Popular da China.

##### Decreto Presidencial n.º 56/12:

Aprova o Acordo de Cooperação no Domínio da Defesa entre o Executivo da República de Angola e o Governo da República da Sérvia.

##### Decreto Presidencial n.º 57/12:

Aprova as alterações na estrutura indiciária do Regime Jurídico da Carreira de Enfermagem. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente a estrutura indiciária constante do Anexo II do Regime Jurídico da Carreira de Enfermagem, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 254/10, de 17 de Novembro.

#### Ministério das Finanças

##### Decreto Executivo n.º 97/12:

Estabelece a tabela de preços dos produtos derivados do petróleo bruto.  
— Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente Decreto Executivo.

#### Ministério da Educação

##### Decreto Executivo n.º 98/12:

Aprova o Regulamento Interno do Conselho Técnico.

#### Banco Nacional de Angola

##### Aviso n.º 2/12

Estabelece os prazos para a execução de transferências e de remessas de valores, bem como para a disponibilização de fundos ao beneficiário, em resultado de depósitos de numerário e cheques, de transferências ou de remessas de valores. — Revoga toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso.

#### Ministério da Justiça

##### Despacho n.º 257/12:

Altera o nome de Jessa Sofia de Oliveira Ferreira, para Jessa Sofia de Oliveira Moreira Ferreira.

#### Ministério do Planeamento

##### Despacho n.º 258/12

Dá por finda a comissão de serviço que Célia Gisela Mangureira de Moraes Pontes, vinha exercendo como Directora de Gabinete em exercício.

##### Despacho n.º 259/12:

Dá por finda a comissão de serviço que João Fernando, vinha exercendo como Director do Centro de Organização e Tecnologias de Informação.

##### Despacho n.º 260/12

Desvincula a seu pedido Clementina de Assunção Cardoso, do quadro de pessoal deste Ministério.

#### Ministério da Educação

##### Despacho n.º 261/12:

Desvincula Maria de Los Angeles Reys Perez, Mariquinha Afonso Domingos, Maria de Lourdes Armando Narciso, Alice Cassamua Savihemba, Josefina Nzumba Dembe, Francisco Soares e Maria Amélia, para efeitos de reforma.

##### Despacho n.º 262/12:

Nomeia definitivamente docentes da Província do Bengo, nas categorias que para cada um se indicam.

##### Despacho n.º 263/12:

Nomeia definitivamente docentes da Província do Moxico, nas categorias que para cada um se indicam.

##### Despacho n.º 264/12:

Nomeia definitivamente Floreta Simão Kamata, para a categoria de Professora do 1.º Ciclo do Ensino Secundário.

- a) Preparação das condições técnicas e financeiras necessárias para a realização do Conselho Técnico, do ponto de vista de organização e funcionamento;
- b) Preparação das condições relacionadas com a recepção e alojamento dos membros e convidados;
- c) Elaboração, tratamento e apresentação dos temas a serem debatidos;
- d) Elaboração do Relatório Final.

2. Os Directores de Gabinete dos Membros do Governo integram as comissões de trabalho, independentemente da sua constituição.

#### ARTIGO 7.º

##### (Metodologia do Trabalho)

O Conselho Técnico, dependendo dos assuntos a tratar, pode utilizar a seguinte metodologia de trabalho:

- a) Apresentação dos temas em plenária;
- b) Apresentação dos temas em painéis.

#### ARTIGO 8.º

##### (Plenária)

1. As sessões em plenária têm a duração de 30 minutos, assim distribuídos:

- a) Apresentação do trabalho 15 minutos;
- b) Perguntas e respostas 5 minutos.

2. Os temas são apresentados por um ou dois responsáveis/técnicos previamente indicados pelas respectivas Direcções Nacionais, nos seguintes moldes:

- a) Leitura resumida, com possível auxílio de meios informáticos, quadros, tabelas e gráficos que ilustrem a exposição;
- b) Objectividade e clareza na exposição.

3. O conteúdo dos temas a apresentar deve obrigatoriamente ser digitalizado, reproduzido e incluído na pasta de cada participante.

#### ARTIGO 9.º

##### (Painéis)

1. O painel tem como objectivo a prestação de informações sobre as principais tarefas a desempenhar para o normal desenvolvimento do ano lectivo, bem como de aspectos relacionados com as dotações orçamentais, infra-estruturas escolares e recursos humanos.

2. Antes do início dos trabalhos, cada painel designa um Secretariado com dois integrantes, cuja função é a recolha de informações sobre dificuldades e propostas de soluções pontuais para as questões identificadas.

3. Cada painel dispõe de 4 horas para apresentação do seu trabalho, distribuído do seguinte modo:

- a) Três horas são reservadas para as informações, orientações e debates;
- b) A hora restante é reservada para o Secretariado proceder a consolidação das questões fundamentais levantadas pelos participantes, visando a preparação das conclusões e recomendações a serem apresentadas no dia seguinte.

4. A apresentação dos temas compete a um ou mais técnicos indicados para o efeito, salvo nos casos em que a própria natureza do tema ou sub-tema exija uma apresentação individualizada.

#### ARTIGO 10.º

##### (Intervenções)

1. Os delegados e convidados têm direito a palavra.
2. As intervenções devem ser feitas de forma clara, precisa e concisa e não repetitiva, por até 5 minutos.
3. Em cada ponto da ordem de trabalhos o número de intervenções pode ser delimitado pelo Presidente da Mesa, caso considere ser suficiente para a tomada de uma decisão.
4. As intervenções respeitantes a pedidos de esclarecimentos, não podem ser superior a 3 minutos.
5. O interveniente tem o direito de não ser interrompido durante a sua explanação, salvo no caso referido nas alíneas do n.º 1 do artigo 8.º artigo e do n.º 4 deste artigo.
6. Após a conclusão do ponto da ordem de trabalhos pelo Presidente da Mesa não são permitidas intervenções de qualquer ordem.

#### ARTIGO 11.º

##### (Relatório)

1. No dia de encerramento do Conselho Técnico aprovar-se-á o Comunicado Final que deve conter os pontos da ordem de trabalhos, as Conclusões e as Recomendações.
2. Encerrado o Conselho Técnico é feito um Relatório Final a ser distribuído a todos os membros, no prazo de 15 dias, após a sua realização.
3. O Comunicado Final e o Relatório Final são elaborados pelo Secretariado do Conselho.

---

## BANCO NACIONAL DE ANGOLA

---

### Aviso n.º 2/12

de 26 de Março

Havendo necessidade de promover a eficácia e transparência na prestação de serviços de pagamento, contribuindo para o aumento da confiança dos utilizadores do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA) e tendo em consideração o disposto no Aviso n.º 2/2011, de 1 de Junho, que define as

regras de protecção ao consumidor dos produtos e serviços financeiros em Angola;

Nestes termos e no uso da competência que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho — Lei do Sistema de Pagamentos de Angola, conjugadamente com o n.º 2, do artigo 4.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, — Lei das Instituições Financeiras, determino:

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente Aviso estabelece os prazos para a execução de transferências e de remessas de valores, bem como para a disponibilização de fundos ao beneficiário, em resultado de depósitos de numerário e cheques, de transferências ou de remessas de valores.

ARTIGO 2.º

(Âmbito)

1. Estão abrangidos pelo disposto no presente Aviso:

- a) Os depósitos de numerário e de cheques normalizados;
- b) As transferências intrabancárias e interbancárias;
- c) As remessas de valores.

2. Com excepção das situações previstas na alínea a) do n.º 1, do artigo 4.º e no artigo 7.º, o presente Aviso aplica-se a operações efectuadas em moeda nacional.

ARTIGO 3.º

(Definições)

1. Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) *Beneficiário* — o destinatário final de um depósito, uma transferência ou uma remessa de valores, cuja quantia em dinheiro é colocada à sua disposição;
- b) *Cheque Normalizado* — o instrumento de pagamento que obedece às normas definidas pelo Aviso n.º 03/2004, de 23 de Junho;
- c) *Data de Disponibilização* — o momento a partir do qual o titular pode livremente proceder à movimentação dos fundos depositados ou transferidos para a sua conta de depósito à ordem, sem estar sujeito ao pagamento de juros pela mobilização desses fundos;
- d) *Depósito de Numerário/Cheques* — entrega de notas/cheques normalizados para crédito de uma conta de depósito à ordem, em instituição autorizada pelo BNA a efectuar a referida operação;
- e) *Dia Útil* — dia da semana, de segunda-feira a sexta-feira, exceptuando os feriados nacionais;

f) *Execução de uma Remessa de Valores* — realização, pela instituição financeira bancária do ordenante, da instrução recebida, através de crédito em conta ou da disponibilização dos fundos em numerário ou cheque bancário ao beneficiário;

g) *Execução de uma Transferência* — realização, pela instituição financeira bancária do ordenante ou pela operadora da rede Multicaixa, da instrução recebida, através de crédito na conta do beneficiário das transferências intrabancárias, ou do encaminhamento da instrução para a instituição financeira bancária do beneficiário, no caso das transferências interbancárias;

h) *Ordenante* — qualquer pessoa singular ou colectiva, que ordena a execução de uma transferência ou de uma remessa de valores, a favor de um beneficiário;

i) *Remessa de Valores* — todos os envios de fundos que não implicam necessariamente a utilização de contas de depósito à ordem, por parte do ordenante e/ou do beneficiário;

j) *Serviço de Compensação de Valores (SCV)* — subsistema do Sistema de Pagamentos de Angola que assegura a compensação interbancária de cheques;

k) *Sistema de Pagamentos em Tempo Real (SPTR)* — subsistema do Sistema de Pagamentos de Angola que permite a liquidação interbancária de instruções de pagamento, em tempo real e operação a operação;

l) *Subsistema de Transferências a Crédito (STC)* — subsistema da Câmara de Compensação Automatizada de Angola, que assegura a compensação interbancária de transferências electrónicas a crédito;

m) *Transferência* — operação de movimentação de fundos entre contas de depósito à ordem domiciliadas em instituição financeira bancária, efectuada por iniciativa de um ordenante e destinada a colocar quantias em dinheiro à disposição de um beneficiário, podendo a mesma pessoa reunir as qualidades de ordenante e beneficiário;

n) *Transferência Interbancária* — transferência que envolve duas instituições financeiras bancárias diferentes;

o) *Transferência Intrabancária* — transferência que se realiza entre contas domiciliadas na mesma instituição financeira bancária.

## ARTIGO 4.º

**(Execução de transferências)**

1. As instituições financeiras bancárias devem executar as instruções de transferência que recebam dos seus clientes nos seguintes prazos:

- a) No dia em que as instruções são validadas, no caso das transferências intrabancárias, em moeda nacional ou em moeda estrangeira.
- b) Na compensação do STC do próprio dia, no caso das transferências interbancárias cujas instruções sejam recebidas até às 15h00m de um dia útil, excluindo as ordenadas através da rede Multicaixa.
- c) Na compensação do STC do dia útil seguinte, no caso das transferências interbancárias cujas instruções sejam recebidas após as 15h00m.

2. As instruções a que se refere a alínea a) do número anterior, devem ser validadas no próprio dia.

3. O operador do subsistema Multicaixa deve incluir as transferências ordenadas neste subsistema até às 15h00m de um dia útil, na compensação do próprio dia ou, no caso das transferências ordenadas após as 15h00m, na compensação do dia útil seguinte.

4. As transferências interbancárias que revistam carácter de urgência podem ser liquidadas no SPTR, desde que tal liquidação não implique prazos de execução superiores aos de utilização do STC.

## ARTIGO 5.º

**(Disponibilização do valor de transferências)**

1. O valor das transferências intrabancárias deve ser disponibilizado ao beneficiário no momento em que é debitado ao ordenante, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º.

2. O valor das transferências interbancárias deve ser disponibilizado ao beneficiário no dia útil seguinte ao da respectiva compensação.

3. Para transferências liquidadas de forma individual no SPTR, os valores devem ser colocados à disposição do beneficiário em até 30 (trinta) minutos após a liquidação da operação.

## ARTIGO 6.º

**(Remessas de valores)**

A instituição financeira bancária do ordenante deve executar as instruções de remessa de valores recebidas de clientes de acordo com o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º, devendo a instituição financeira bancária que deverá disponibilizar os fundos ao beneficiário, fazê-lo de acordo com o n.º 2 do artigo 5.º

## ARTIGO 7.º

**(Depósitos em numerário)**

1. Os depósitos em numerário efectuados ao balcão, implicam a disponibilização imediata do saldo credor ao beneficiário.

2. O disposto no número anterior aplica-se, igualmente, aos depósitos em moeda estrangeira.

## ARTIGO 8.º

**(Depósitos de cheques normalizados)**

1. Os depósitos de cheques normalizados sacados sobre uma conta domiciliada na instituição financeira bancária depositária, implicam a disponibilização do respectivo saldo credor ao beneficiário no dia do depósito, desde que a conta sacada disponha dos fundos necessários para a cobertura do cheque.

2. Os depósitos de cheques normalizados sacados sobre uma conta domiciliada numa instituição financeira bancária distinta da depositária, implicam a disponibilização do respectivo saldo credor ao beneficiário até ao final do dia correspondente ao término dos prazos de cativo conforme estabelecido no ponto 8.1 do Anexo VIII do Regulamento do SCV.

## ARTIGO 9.º

**(Movimentação de fundos disponibilizados)**

É proibido o débito de juros pela movimentação dos fundos disponibilizados nos termos do presente Aviso.

## ARTIGO 10.º

**(Casos de força maior)**

1. Sem prejuízo das disposições relativas à protecção do sistema financeiro contra o branqueamento de capitais, que impeçam ou limitem a execução das operações reguladas no presente Aviso, as instituições serão liberadas das obrigações nele previstas, por motivo de força maior, nomeadamente, por circunstâncias alheias à sua vontade, anormais e imprevisíveis cujas consequências não tenham podido evitar apesar de todos os esforços desenvolvidos.

2. Não é considerado motivo de força maior qualquer procedimento de insolvência ou falência, segundo o qual, através de uma medida colectiva de reestruturação ou liquidação da entidade que dela é objecto, se limite, suspenda ou faça cessar o cumprimento de obrigações.

## ARTIGO 11.º

**(Controlo e processos internos)**

As instituições financeiras bancárias e o operador do subsistema Multicaixa devem implementar sistemas de controlo e processos internos que permitam validar com adequados níveis de segurança as instruções e os depósitos recebidos, e assegurar o cumprimento dos prazos definidos no presente Aviso.

## ARTIGO 12.º

**(Infracções)**

As infracções ao disposto no presente Aviso são puníveis, nos termos da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho, Lei do Sistema de Pagamentos de Angola, e da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, Lei das Instituições Financeiras.

## ARTIGO 13.º

**(Revogação)**

É revogada toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso.

## ARTIGO 14.º

**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

## ARTIGO 15.º

**(Entrada em vigor)**

O presente Aviso entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Março de 2012.

O Governador, *José de Lima Massano*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Despacho n.º 257/12**  
de 26 de Março

Tendo Jessa Sofia de Oliveira Ferreira solicitado a alteração do seu nome para Jessa Sofia de Oliveira Moreira Ferreira, ao abrigo do n.º 1 do artigo 131.º do Código do Registo Civil;

Organizado e instruído o processo nos termos do artigo 131.º do Código do Registo Civil;

De conformidade com o disposto no artigo 370.º do mesmo Código; determino:

É alterado o nome de Jessa Sofia de Oliveira Ferreira, nascida aos 9 de Dezembro de 1982, no Município da Ingombota, Província de Luanda, filha de Carlos Moreira Ferreira e de Elsa Maria de Oliveira Moreira Ferreira, para Jessa Sofia de Oliveira Moreira Ferreira, nos termos do n.º 1 do artigo 131.º do Código do Registo Civil.

Luanda, aos 11 de Julho de 2011.

A Ministra, *Guilhermina Contreiras da Costa Prata*.

**MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO****Despacho n.º 258/12**  
de 26 de Março

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com a alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério do Planeamento, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 23/11, de 19 de Janeiro, determino:

1.º — É dada por finda a comissão de serviço que a Célia Gisela Mangureira de Moraes Pontes, vinha exercendo como Directora de Gabinete em Exercício no regime de acumulação, cargo para o qual havia sido nomeada por Despacho n.º 8/GMP/2011, de 13 de Janeiro.

2.º — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Fevereiro de 2012.

A Ministra, *Ana Dias Lourenço*.

**Despacho n.º 259/12**  
de 26 de Março

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com a alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério do Planeamento, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 23/11, de 19 de Janeiro, determino:

1.º — É dada por finda a comissão de serviço que João Fernando vinha exercendo como Director do Centro de Organização e Tecnologias de Informação (COTI) do Ministério do Planeamento, cargo para o qual havia sido nomeado por Despacho n.º 33/GMP/2011, de 20 de Abril.

2.º — Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Cumpra-se.

Luanda, aos 6 de Março 2012.

A Ministra, *Ana Dias Lourenço*.

**Despacho n.º 260/12**  
de 26 de Março

Tendo a funcionária Clementina de Assunção Cardoso solicitado rescindir o vínculo laboral com o Ministério do Planeamento, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 33.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da